ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

Súmula: "Dispõe sobre a Hierarquização do Sistema Viário do Município de Pontal do Paraná e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 º Esta Lei, parte integrante do Plano de Mobilidade Urbana Municipal, estabelece os critérios para a definição e hierarquização do Sistema Viário do Município de Pontal do Paraná.

Art. 2 º A função da reestruturação do sistema viário consiste em priorizar a locomoção dos modos de transporte não motorizados, como a pé e bicicleta, e do transporte coletivo, bem como garantir locomoção com segurança e fluidez dos automóveis motorizados e não motorizados.
Parágrafo Único. Nas ciclofaixas, ciclovias e ciclorrotas, é proibido a circulação de veículos motorizados.

Art. 3 º As vias possuem o papel de ordenação da ocupação urbana, tornando-se eixos de desenvolvimento da malha urbana, possuindo usos ou atividades diferenciadas, necessitando por isso diferentes dimensões e tipos de material.

Art. 4 º Integram esta Lei os seguintes anexos:
I - Anexo I – Mapa do Sistema Viário do Município de Pontal do Paraná;
II - Anexo II – Tabela Características das Vias;
III - Anexo III - Figuras Esquemáticas com Alternativas das Vias segundo Hierarquia Viária.

Art. 5 º Para estabelecimentos do ramo gastronômico, do comércio e serviço, a permissão para a colocação de mesas, cadeiras ou outros objetos, será permitida mediante passeio padrão com acessibilidade e limitadores de espaço e autorização do órgão municipal competente, desde que não interfiram na livre circulação e que ocupem até 40% (quarenta por cento) de calçadas com mais de 2,00 m (dois metros) e ainda ocupem somente a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciadas;
§1. O pedido de licença para colocação das mesas deverá indicar o comprimento da testada e a largura do passeio público, bem como o número e a disposição das mesas e cadeiras.
§2. É proibido colocar postes, moirões ou degraus nas vias públicas, para qualquer fim, salvo em caráter provisório e com autorização do Município.
§3. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado seu valor artístico ou cívico, e a juízo do Município.
§4. Dependerá ainda de aprovação o local escolhido para a fixação de monumentos

Art. 6 º. As lixeiras, os bancos e os bicicletários só poderão ser instalados nos logradouros públicos depois de aprovados pelo Município e quando forem de interesse público, não prejudicando a estética, a trafegabilidade e a acessibilidade.

Art. 7 º.As construções de qualquer tipo sobre o passeio público (calçada), deverão se adequar a essa legislação no prazo máximo de 180 dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os critérios de regulamentação e requisitos para a devida licença serão estipulados em decreto específico.

Art. 8 º Fica proibido lançar ou depositar em via pública, passeios, praças, jardinetes, bocas de lobo ou qualquer outro espaço do logradouro público:
I - lixo, animais mortos, mobiliário, folhagens, material de poda, terra, lodo de limpeza de fossas ou sumidouros, óleos, graxas, gorduras, líquido de tinturaria, nata de cal e cimento; e
II - papéis, invólucros, restos de alimentos ou quaisquer detritos.

Art. 9 º É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei em todos os parcelamentos, fracionamento do solo, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados no Município de Pontal do Paraná.
Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal fiscalizará a execução das vias de que trata o “caput” deste Artigo.

Art. 10 Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei serão definidos através de decreto.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 11 Constituem objetivos da presente Lei:
I - estabelecer e classificar o sistema hierárquico das vias, de forma a garantir a efetividade do deslocamento de veículos, pedestres e ciclistas, atendendo às necessidades da população, do adensamento habitacional, das atividades comerciais e de serviços e do sistema de transporte coletivo;
II - definir as características geométricas e operacionais da malha viária, compatibilizando-as com as geometrias existentes, com o itinerário das linhas do transporte coletivo e com a mobilidade de pedestres e ciclistas e com as melhorias das condições de circulação;
III - ampliar as alternativas de circulação da área central com a implantação de anéis de integração;
IV - eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;
V - priorizar o transporte público coletivo, os ciclistas e pedestres, conforme a Política Nacional de Mobilidade Urbana; e
VI - incentivar os meios de transportes ativo e aquaviário.

Art. 12 . Para os fins desta lei, entende-se por:
I - acostamento: parcela da área adjacente à pista de rolamento, destinada à parada ou estacionamento emergencial de veículos;
II - alinhamento: linha divisória entre o terreno e o logradouro público;
III - calçada: parte da via normalmente segregada e em nível diferente, reservada à mobilidade e permanência de pedestres, não destinada à circulação ou permanência de veículos e, quando possível, disponibilizada à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura urbana, sinalização, vegetação e outros; dividida em três faixas de uso;
IV - calçadão: parte do logradouro público destinada ao pedestre e equipada de forma a impedir o estacionamento e o trânsito de veículos, exceto quando dotada de ciclovia, tendo por propósito oferecer condições adequadas à circulação e lazer da coletividade;
V - ciclofaixa: espaço destinado à circulação de bicicletas, contíguo à pista de rolamento de veículos, sendo dela separado por pintura e/ou dispositivos delimitadores;
VI - ciclorrota: caminho ou rota identificados como agradáveis, recomendados para uso de bicicletas que complementam a rede de ciclovias e ciclofaixas, minimamente preparados para garantir a segurança de ciclistas, sem tratamento físico, podendo receber sinalização específica;
VII - ciclovia: espaço destinado à circulação exclusiva de bicicletas, segregada da via pública de tráfego motorizado e da área destinada a pedestres;
VIII - estacionamento: o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;
IX - faixa de serviço: espaço para acomodação do mobiliário urbano, canteiros, árvores, postes de iluminação ou sinalização;

X - faixa de tráfego: a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, canteiros centrais e acostamentos;
XI - faixa livre (ou passeio): destina-se à circulação de pedestres, livre de qualquer obstáculo;
XII - largura de uma via: a distância entre os alinhamentos da via;
XIII - malha urbana: o conjunto de vias do Município, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;
XIV - seção da via: a largura total ideal da via, incluindo caixa de rolamento, passeios, ciclovias e canteiros centrais; e
XV - sistema viário: o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articuladas com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas;

CAPÍTULO III
DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS

Art. 13 . Para efeito desta Lei, a hierarquia viária do Município de Pontal do Paraná é apresentada no Anexo I e compreende as seguintes categorias de vias:
I - Vias de Estruturantes: são as que, no interior do Município, estruturam o sistema de orientação dos principais fluxos de interesse regional e de acesso;
II - Vias Especiais Marginais: são as vias que margeiam as Vias Estruturantes, quando há espaço disponível e funcionam como acesso a comércios e residências locais, tirando fluxos de conversão das rodovias;
III - Vias Especiais de Canal: têm por finalidade o acesso secundário do município, por meio de uma via que ladeia um canal de drenagem;
IV - Vias Arteriais: são as vias de distribuição do fluxo de acesso entre as rodovias PR-412 de PR-407;
V - Vias Comerciais: são vias que apresentam usos mistos, em especial as atividades de comércio. Por vezes incluem trechos de calçadões;
VI - Vias Comerciais Especiais: são as de mão dupla localizadas no centro urbano onde a atividade comercial encontra-se consolidada, com tráfego lento, com espaços para estacionamento e manobras de veículos;
VII - Vias Balneárias: caracterizadas como um eixo viário turístico, são as de mão dupla ou única que margeiam os balneários e deverão ter um projeto urbano paisagístico específico, objetivando estimular seu interesse turístico e de passagem de pedestres e ciclistas;
VIII - Vias Coletoras I: tratam-se de vias que captam o tráfego das vias locais e o conduzem até vias Arteriais e Estruturantes;
IX - Vias Coletoras II: tratam-se de vias que captam o tráfego das vias locais e o conduzem até as vias Coletoras I;
X - Vias Locais: são as de mão dupla e de baixa velocidade que promovem a distribuição do tráfego local e todas as demais vias urbanas não classificadas; e
XI - Vias Rurais: são as estradas rurais de mão dupla e de baixa velocidade que promovem o acesso às comunidades e propriedades fora do perímetro urbano.

CAPÍTULO IV
DAS VIAS

Art. 14 . As vias a serem criadas em processo de loteamento ou oficializadas em projeto urbanístico pelo Município, serão classificadas como vias locais, se não houver necessidade de outra classe de via.

Art. 15 . Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário estadual, quando não determinada a faixa de domínio, será obrigatória a reserva de uma faixa de 10,0 m (dez metros).

Art. 16 . Serão admitidas vias com padrões dentro do intervalo entre seção reduzida e seção normal, em áreas ocupadas e com parcelamento do solo consolidado, mediante estudos específicos de urbanização de áreas ou alinhamentos de vias.

Art. 17 . Novas vias poderão ser definidas e classificadas por decreto municipal de acordo com esta Lei, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão e urbanização da cidade.

CAPÍTULO V

DAS DIMENSÕES DA VIA

Art. 18 . As dimensões mínimas das vias urbanas ficam definidas de acordo com o Anexo II da presente lei.

Art. 19 . Todas as vias abertas à circulação de veículos, com o pavimento e passeios definitivos já implantados, permanecem com as dimensões existentes, exceto as vias Arteriais, Conectoras I, Conectoras II e Comerciais, estabelecidas na hierarquia definida por esta Lei, de acordo com mapa constante no Anexo I.

Art. 20 . As vias a serem implantadas ou pavimentadas deverão obedecer às seguintes dimensões mínimas:
I - Vias Estruturantes (pista dupla, com acostamento e marginal):
a) faixa de domínio da PR-412 de 20,00 m (vinte metros) e da PR-407 de 50,00 m (cinquenta metros);
b) faixa de acesso de 50 cm (cinquenta centímetros);
c) faixa livre de circulação (passeio) mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), podendo essa ser variável;
d) faixa de serviço de 1,00 m (um metro);
e) ciclofaixa unidirecional, dos dois lados com 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), separada da faixa de tráfego por acostamento de 2,00 m (dois metros);
f) via marginal de 3,60 m (três metros e sessenta centímetros);
g) separação vegetada de 3,00 m (três metros);
h) faixas de tráfego com 3,60 m (três metros e sessenta centímetros), cada;
i) separação de sentido das faixas de tráfego de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros); e
j) totalizar a caixa da via de no mínimo 42,30 m (quarenta e dois metros e trinta centímetros).

II - Vias Estruturantes (pista dupla, com acostamento):
a) faixa de acesso de 50 cm (cinquenta centímetros);
b) faixa livre de circulação (passeio) mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), podendo essa ser variável;
c) faixa de serviço de 1,00 m (um metro);
d) ciclofaixa unidirecional, dos dois lados com 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), separada da faixa de tráfego por acostamento de 2,00 m (dois metros);
e) faixas de tráfego com 3,60 m (três metros e sessenta centímetros) cada;
f) separação de sentido das faixas de tráfego de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros); e
g) totalizar a caixa da via de no mínimo 29,10 m (vinte e nova metros e dez centímetros).

III - via estruturante (pista simples):
a) faixa de acesso de 50 cm (cinquenta centímetros);
b) faixa livre de circulação (passeio) de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), podendo essa ser variável;
c) faixa de serviço de 1,00 m (um metro);
d) ciclofaixa unidirecional, sendo os dois lados com 1,60 m (um metro e sessenta centímetros);
e) faixas de tráfego com 3,60 m (três metros e sessenta centímetros); e
f) totalizar a caixa da via de no mínimo 16,40 m (dezesseis metros e quarenta centímetros).

IV - Via Estruturante (pista simples, com acostamento):
. faixa de acesso de 50 cm (cinquenta centímetros);
. faixa livre de circulação (passeio) de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), podendo essa ser variável;
. faixa de serviço de 1,00 m (um metro);
. ciclofaixa unidirecional, sendo dois lados com 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), separada da faixa de tráfego por acostamento de 2,00 m (dois metros);
. acostamento de 2,00 m (dois metros);
. faixas de tráfego com 3,60 m (três metros e sessenta centímetros);
. totalizar a caixa da via de no mínimo 20,40 m (vinte metros e quarenta centímetros).

V - Via Estruturante (pista simples, com marginal)
. faixa de acesso de 50 cm (cinquenta centímetros);

. faixa livre de circulação (passeio) de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), podendo essa ser variável;
. faixa de serviço de 1,00 m (um metro);
. estacionamento na marginal com 2,30 m (dois metros e trinta centímetros);
. faixa de tráfego da via marginal com 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);
. canteiro de 4,00 m (quatro metros);
. ciclovia unidirecional, dos dois lados com 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), separada da faixa de tráfego por acostamento de 2,00 m (dois metros);
. faixas de tráfego com 3,60 m (três metros e sessenta centímetros); e
. totalizar a caixa da via de no mínimo 40,00 m (quarenta metros).

VI - Via Marginal:
a) faixa de acesso de 50 cm (cinquenta centímetros);
b) faixa livre de circulação (passeio) de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), podendo essa ser variável;
c) faixa de serviço de 1,00 m (um metro);
d) estacionamento de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros);
e) faixa de tráfego de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros). e
f) totalizar a caixa da via de no mínimo 8,80 m (oito metros e oitenta centímetros).

VII - Via Arterial:
a) faixa de acesso de 50 cm (cinquenta centímetros);
b) faixa livre de circulação (passeio) de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), podendo essa ser variável;
c) faixa de serviço de 1,00 m (um metro);
d) estacionamentos de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros);
e) 2 (duas) faixas de tráfego unidirecionais de 3,30 m (três metros e trinta centímetros), cada; e
f) Totalizar a caixa da via de no mínimo 17,20 m (dezessete metros e vinte centímetros).

VIII - Via Coletora I e II (com canteiro, com ciclofaixa e com estacionamento):
a) faixa de acesso de 50 cm (cinquenta centímetros);
b) faixa livre de circulação (passeio) de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), podendo essa ser variável;
c) faixa de serviço com 1,00 m (um metro);
d) ciclofaixa unidirecional de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros);
e) faixa de tráfego de 3,30 m (três metros e trinta centímetros);
f) estacionamento entre faixa de tráfego e canteiro de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros), em ambos os lados;
g) canteiro de 4,00 m (quatro metros), separando os estacionamentos; e
h) totalizar a caixa da via de no mínimo 24,40 m (vinte e quatro metros e quarenta centímetros).

IX - Via Coletora I e II (com canteiro, pista dupla e com estacionamento):
a) faixa de acesso de 50 cm (cinquenta centímetros);
b) faixa livre de circulação (passeio) de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), podendo essa ser variável;
c) faixa de serviço com 1,00 m (um metro);
d) faixas de tráfego com 3,30 m (três metros e trinta centímetros) cada;
e) estacionamentos de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros), separados por canteiro de 2,00 m (dois metros); e
f) totalizar a caixa da via de no mínimo 25,80 m (vinte e cinco metros e oitenta centímetros).

X - Via Coletora I e II (com ciclofaixa, com dois estacionamentos):
a) faixa de acesso de 50 cm (cinquenta centímetros);
b) faixa livre de circulação (passeio) de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), podendo essa ser variável;
c) faixa de serviço com 1,00 m (um metro);
d) ciclofaixa bidirecional de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);
e) estacionamentos de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros), ambos os lados;
f) faixa de tráfego de 3,30 m (três metros e trinta centímetros); e

g) totalizar a caixa da via de no mínimo 19,80 m (dezenove metros e oitenta centímetros).

XI - Via Coletora I e II (com dois estacionamentos):
a) faixa de acesso de 50 cm (cinquenta centímetros);
b) faixa livre de circulação (passeio) de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), podendo essa ser variável;
c) faixa de serviço com 1,00 m (um metro);
d) estacionamentos de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros);
e) faixas de tráfego de 3,30 m (três metros e trinta centímetros); e
f) totalizar a caixa da via de no mínimo 17,20 m (dezessete metros e vinte centímetros).

XII - Via Coletora I e II (com um estacionamento):
a) faixa de acesso de 50 cm (cinquenta centímetros);
b) faixa livre de circulação (passeio) de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), podendo essa ser variável;
c) faixa de serviço com 1,00 m (um metro);
d) estacionamento de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros);
e) faixas de tráfego de 3,30 m (três metros e trinta centímetros); e
f) totalizar a caixa da via de no mínimo 14,90 m (quatorze metros e noventa centímetros).

XIII - Via Coletora I e II (com ciclofaixa):
a) faixa de acesso de 50 cm (cinquenta centímetros);
b) faixa livre de circulação (passeio) de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), podendo essa ser variável;
c) faixa de serviço de 1,00 m (um metro);
d) ciclofaixa bidirecional de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);
e) faixas de tráfego de 3,30 m (três metros e trinta centímetros); e
f) totalizar a caixa da via de no mínimo 15,20 m (quinze metros e vinte centímetros).

XIV - Via Coletora I e II:
a) faixa de acesso de 50 cm (cinquenta centímetros);
b) faixa livre de circulação (passeio) de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), podendo essa ser variável;
c) faixa de serviço com 1,00 m (um metro);
d) faixas de tráfego de 3,30 m (três metros e trinta centímetros); e
e) totalizar a caixa da via de no mínimo 12,60 m (doze metros e sessenta centímetros).

XV - Via Especial de Canal:
a) faixa de acesso de 50 cm (cinquenta centímetros);
b) faixa livre de circulação (passeio) de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), podendo essa ser variável;
c) faixa de serviço com 1,00 m (um metro);
d) ciclofaixa unidirecional de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros);
e) 2 (duas) faixas de tráfego de 3,60 m (três metros e sessenta centímetros) em cada sentido;
f) faixa de, no mínimo, 1 metro de arborização ao longo de ambos os lados da borda do canal, podendo ser ampliada de acordo com as necessidades ambientais e paisagísticas do local, especialmente no que se refere à prevenção de processos erosivos;
g) canal de 6,40 m (seis metros e quarenta centímetros); e
h) totalizar a caixa da via de no mínimo 30,00 m (trinta metros).

XVI - Via Balneária:
a) faixa de acesso de 50 cm (cinquenta centímetros);
b) faixa livre de circulação (passeio) de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), podendo essa ser variável;
c) faixa de serviço com 1,00 m (um metro);
d) faixa de estacionamento de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
e) faixa de tráfego de 3,30 m (três metros e trinta centímetros);
f) canteiro central de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros);
g) faixa de tráfego de 3,30 m (três metros e trinta centímetros);
h) faixa de serviço de 50 cm (cinquenta centímetros);
i) ciclofaixa bidirecional de 3,60 m (três metros e sessenta centímetros);
j) calçadão de 8,00 m (oito metros);
k) área de quiosques com 4,00 m (quatro metros);

l) restante do espaço reservado para restinga; e
m) totalizar a caixa da via de no mínimo 30,00 m (trinta metros).

XVII - Via Comercial (Av. Beira Mar):
a) faixa de acesso de 50 cm (cinquenta centímetros);
b) faixa livre de circulação (passeio) de 2,00 m (dois metros), podendo essa ser variável;
c) faixa de serviço com 80 cm (oitenta centímetros);
d) estacionamentos de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros);
e) 1 (uma) faixa de tráfego de 3,30 m (três metros e trinta centímetros);
f) 2 (duas) ciclofaixas unidirecionais de 1,60 (um metro e sessenta centímetros), separadas por canteiro de 5,70 m (cinco metros e setenta centímetros);
g) 2 (duas) faixas de tráfego de mesmo sentido de 3,30 m (três metros e trinta centímetros cada); e
h) totalizar a caixa da via de 30,00 m (trinta metros).

XVIII - Via Comercial (com estacionamento):
a) faixa de acesso de 50 cm (cinquenta centímetros);
b) faixa livre de circulação (passeio) de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), podendo essa ser variável;
c) estacionamento único de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);
d) 2 (duas) faixas de tráfego de mesmo sentido de 3,30 m (três metros e trinta centímetros), cada; e
e) totalizar a caixa da via de no mínimo 15,00 m (quinze metros).

XIX - Via Comercial (Edo Puhl):
a) faixa livre no lado esquerdo da via de 17,00 m (dezessete metros);
b) 2 (duas) faixas de tráfego de mesmo sentido com 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), cada;
c) ciclofaixa unidirecional de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);
d) faixa livre (lado direito) de 4,00 m (quatro metros); e
e) totalizar a caixa da via de 28,60 m (vinte e oito metros e sessenta centímetros).

XX - Via Comercial (com ciclofaixa, com pista simples):
a) faixa de acesso de 50 cm (cinquenta centímetros);
b) faixa livre de circulação (passeio) de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), podendo essa ser variável;
c) faixa de serviço com 1,00 m (um metro);
d) faixa de tráfego de 3,30 m (três metros e trinta centímetros);
e) ciclofaixa bidirecional de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);
f) totalizar a caixa da via de no mínimo 11,90 m (onze metros e noventa centímetros).

XXI - Via Local:
a) faixa livre de circulação (passeio) mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), podendo essa ser variável;
b) faixa de serviço de 1,00 (um metro);
c) faixas de tráfego com 3,30 m (três metros e trinta centímetros);
d) pode contemplar estacionamento em um dos lados de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros); e
e) totalizar a caixa da via de no mínimo 11,60 m (onze metros e sessenta centímetros) até 13,90 m (treze metros e noventa centímetros).

Art. 21 . Todas as vias de circulação a serem projetadas e construídas devem atender os seguintes requisitos:
I - a declividade longitudinal máxima permitida será de 15% (quinze por cento) e a mínima não poderá ser inferior a 1% (um por cento); e
II - a declividade transversal máxima permitida será de 4% (quatro por cento) e a mínima de 2% (dois por cento) e esta poderá ser do centro da caixa da rua para as extremidades, ou de uma extremidade da caixa para outra.

Art. 22 . As vias internas de condomínios residenciais deverão ter largura da caixa de via mínima de 9,00 m (nove metros), com o mínimo de 6,00 m (seis metros) para a pista de rolamento.

Art. 23 . As vias internas de condomínios industriais deverão ter largura da caixa de via mínima de 15,00 m (quinze metros), com o mínimo de 9,50 m (nove metros e meio) para a pista de rolamento.

CAPÍTULO VI
DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS

Art. 24 . A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto a otimização das obras de terraplanagem necessárias a abertura das vias e implantação de edificações.

Art. 25 . O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às normas técnicas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT.

Art. 26 . As vias deverão acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos, sendo aceitáveis rampas verticais de até 20% (vinte por cento) em trechos não superiores a 150,00 m (cento e cinquenta metros).

Art. 27 . Deve ser evitada a remoção de vegetação e a implantação de obras de terraplanagem junto a córregos e linhas de drenagem natural.
§1º. Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre uma concentração de fluxo das águas pluviais, independentemente do fluxo de caráter permanente ou não.
§2ºNenhum serviço ou obra que implique o desnivelamento, remoção, abertura ou escavação das estruturas contidas na caixa de via poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença do Município.
§ 3º A recomposição do calçamento e meio-fio, nos padrões estabelecidos pelo Município, é de responsabilidade daquele que executou o serviço ou a obra.
§ 4º Quando não realizada a recomposição do calçamento e meio-fio por parte do responsável pelo serviço ou obra, o Município poderá executá-la, ficando os custos sob responsabilidade daquele.
§ 5º O Município regulamentará os casos de dispensa das exigências desse artigo, bem como situações em que o depósito caução será exigível.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 . A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário básico, são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o município.
Parágrafo único. O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de parcelamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta lei.

Art. 29 . Qualquer plano de pavimentação urbana deverá obedecer à hierarquia viária da área estabelecida nesta Lei.

Art. 30 . A determinação de setores, indicada na Lei de Zoneamento e Uso do Solo, não interfere na hierarquização viária categorizada nesta Lei.

Art.31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Fica revogada a Lei nº 642, de 17 de janeiro de 2006, suas alterações e demais disposições em contrário.
Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 30 de outubro de 2024.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

HEITOR GONÇALVES KAYAMORI
Secretário Municipal de Projetos e Planejamento Urbano

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral do Município

Publicado por:

Danielli Mendes do Nascimento Alves
Código Identificador:9F04D028

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 19/11/2024. Edição 3156
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/